



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339159

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1069290-42.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IVAN MOURA GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1069290-42.2024.8.26.0100

Apelante: Ivan Moura Garcia

Apelado: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec

Comarca: São Paulo

V. 15068

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. TESE AUTURAL DE DESCONTOS ILEGAIS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR ASSOCIAÇÃO. REJEIÇÃO. VÍNCULO ASSOCIATIVO E CONSENTIMENTO PARA DESCONTO MENSAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DA APRESENTAÇÃO DE GRAVAÇÃO DE ÁUDIO. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 28 DO INSS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE. TESE DE FALHA DE INFORMAÇÃO. ANÁLISE. INVIABILIDADE. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR APÓS ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença judicial (p. 129/131), cujo relatório adoto, por meio da qual o MM. Juiz da 44ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, em ação declaratória e indenizatória, julgou improcedente o pedido do autor. Pela sucumbência, condenou o demandante ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Segundo o autor, ora apelante, a sentença merece ser reformada, em síntese, porque: a) não trouxe documentos comprobatórios da contratação suscitada na contestação; b) em momento algum foi informado com exatidão que haveria um desconto diretamente em sua conta; c) a Instrução Normativa n. 28 de 2008 desautoriza aceitação por telefone; d) as condições da suposta contratação não são explicadas; e) não há documentos escritos que comprovem a licitude dos descontos realizados; f) sofreu abalo moral indenizável e faz jus à repetição do indébito em dobro (p. 134/141).

Recurso tempestivo e isento de preparo, por ser o apelante beneficiário da gratuidade de justiça (p. 42).

Contrarrazões apresentadas (p. 183/193).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

A sentença judicial está suficientemente motivada e deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, que ora ratifico, conforme admite este Tribunal (art. 252 do RITJSP) e o Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 662.272/RS).

De fato. Comprovada a contratação formal e inexistente qualquer abusividade no contrato pactuado, não há fundamento para acolhimento do pedido constante da inicial.

A propósito, a tese autoral de inexistência de permissão para a realização de descontos deve ser rechaçada, pois existe gravação de voz comprovando que o demandante, após revelar os seus dados pessoais, manifestou vontade de associar-se à demandada e autorizou desconto mensal de quarenta e cinco reais do seu benefício previdenciário (p. 58).

Mesmo que tenha idade avançada, o autor ainda é pessoa capaz na esfera civil e os negócios jurídicos que celebra, de forma livre e espontânea, são válidos,

máxime porque não existe nenhuma evidência de doença ou patologia que reduza ou retire o seu discernimento.

Além disso, apesar do sustentado nas razões recursais, “a Instrução Normativa nº 28/INSS não se aplica à hipótese, pois regula a autorização para desconto relativo a crédito consignado, verba de natureza absolutamente distinta da tratada nestes autos” (TJSP; Apelação Cível 1006675-74.2022.8.26.0362; Relator: Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 28/07/2023).

Nem se argumente que houve falha de informação de qualquer espécie, pois, após a estabilização da demanda, não é possível alterar a causa de pedir consistente na ausência de autorização para a realização dos descontos em seu benefício previdenciário. Ambas são, como já se manifestou esta Câmara, “situações completamente diferentes. Uma é a inexistência do negócio associativo, por ausência do elemento essencial do consentimento. Outra é a falha no dever de informar ou falha na prestação de serviços. Como se sabe, é inviável a modificação da causa petendi depois de estabilizada a demanda, conforme resulta do artigo 329 do Código de Processo Civil” (TJSP; Apelação Cível 1001573-61.2022.8.26.0624; Relatora: Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/11/2022).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal pelo advogado da parte autora, majoro os honorários advocatícios devidos pelo apelante em 12% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para evitar a oposição de Embargos de Declaração meramente protelatórios, considera-se, desde já, prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora